



Publicado D.O.E.

em 09.03.07

Handwritten signature
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01959/03

1/4

Administração direta municipal – Município de SÃO BENTO – Prestação de Contas do Prefeito MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, relativa do exercício financeiro de 2002 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas – Aplicação de multa, dentre outras medidas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto tempestivamente cujos argumentos modificam em parte as decisões atacadas - CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL – TC 77 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de março de 2.005**, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2002 (Parecer PPL TC 34/2005, Acórdão APL TC 150/2005 e a Resolução RPL TC 21/2005)**, emitindo parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, como também decidiu:

- 1. APLICAR** multa ao gestor antes mencionado, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)** de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de execução, nos termos de praxe;
- 2. EMITIR** resolução assinando o prazo de **30 (trinta) dias** para que: a) o gestor justifique ou, pessoalmente, reponha à conta do FUNDEF e ao caixa geral do município as quantias de **R\$ 269.572,96** e **R\$ 15.249,19**, respectivamente, decorrentes de saldos não comprovados, sob pena de imputação dos débitos; b) o atual Prefeito Municipal devolva à conta do FUNDEF, com recursos de outras contas, a quantia de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** aplicados em despesas não compatíveis com o objeto do FUNDEF e proceda à cobrança, junto às construtoras, do ISS incidente sobre o montante de **R\$ 1.007.228,84**, relativo a obras realizadas no município, comprovando os fatos a este Tribunal;
- 3. REMETER** cópias das peças essenciais dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas delituosas e ao INSS regional na Paraíba para providências penais e tributárias a seu cargo.

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, que:

- O orçamento da seguridade social não foi incluído na Lei Orçamentária Anual porque o Instituto de Previdência somente foi criado pela **Lei nº 397, de 12 de agosto de 2002**, e a proposta orçamentária foi elaborada em 2001 e, naquele exercício, o referido instituto não estava regularizado;
- Realmente a reserva de contingência, no valor de **R\$ 270.000,00**, foi utilizada para abertura de créditos suplementares, quando deveriam ter sido anuladas outras dotações do orçamento corrente. Mesmo assim, não houve qualquer prejuízo orçamentário ou financeiro para o município;
- Quanto a não arrecadação/arrecadação injustificável de receita do ISS, de acordo com o art. 11, do Decreto-Lei nº 406/68, "*fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01959/03

2/4

4. As dificuldades dos municípios do sertão paraibano dificultaram a participação, nas licitações, de interessados que atendessem a todas as exigências da Lei 8.666/93, não tendo se caracterizado dolo ou má-fé do gestor;
5. Pertinente à realização de licitação incompatível com a modalidade realizada, foi realizado procedimento licitatório, na modalidade convite, para aquisição de combustíveis e seus derivados, não tendo havido dolo, nem má-fé;
6. No cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Auditor tomou por base os recursos das contas, pela emissão do pagamento, e não pela função e subfunção. Deverão ser utilizadas as peças da PCA e dos balancetes mensais, onde estão demonstradas as despesas;
7. Conforme dados extraídos da PCA e balancetes, as despesas com a saúde representaram **20,46%** dos recursos de impostos e transferências, conforme planilha anexa;
8. As despesas pagas com RVM corresponderam a **59,32%** dos recursos do FUNDEF. Com a inclusão das despesas com parcelamento do INSS, inclusive referentes aos Administradores Escolares, com certeza ultrapassariam a casa dos **0,68%**. O empenhamento da folha de pessoal foi pelo líquido, quando o correto seria pelo bruto;
9. Não existe diferença entre o saldo informado pela contabilidade e o saldo apurado na conta do FUNDEF. De acordo com os extratos bancários e conciliação bancária, houve um saldo bancário de **R\$ 2.973,58**, saldo conciliado de **R\$ 2.428,09** e um saldo contábil de **R\$ 545,49**. As despesas previdenciárias não figuraram no Anexo IV, em face de terem sido empenhadas como despesa Extra-Orçamentária;
10. A conta corrente FOPAG serve única e exclusivamente para transferências de recursos para as contas correntes dos servidores municipais, não se caracterizando nenhuma irregularidade a sua manutenção;
11. Através da **Lei nº 431/2004**, foi autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme documento em anexo, o parcelamento do débito junto à Previdência Municipal, bem como, foi recomendado proceder ao levantamento do débito perante o INSS;
12. Quanto à diferença a menor de **R\$ 15.249,19** entre o saldo geral e registrado na contabilidade e o apurado pela Auditoria, não está sendo observada a PCA, e sim procedimento analítico através de informações magnéticas;
13. Os gastos com serviços de terceiros em 2002 excederam os valores gastos em 1999, em face do aumento normal e de praxe das despesas com telefonia, água, luz, aluguéis de carro e outros serviços, porém com relação à receita arrecadada, obtivemos um percentual menor;
14. Pertinente à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, as receitas arrecadadas do Instituto não deverão figurar no Balanço Orçamentário visto que foram registradas como Receita Extra-Orçamentária;
15. A emissão de cheques sem provisão de fundos deu-se em razão da desatenção da tesouraria, quando do efetivo controle dos saldos bancários das várias contas mantidas pela Prefeitura, porém, não revela dolo ou má-fé;
16. Todas as decisões emanadas pelo TCE foram cumpridas pelo recorrente, não tendo conhecimento até a presente data de nenhuma omissão.

A Auditoria analisou as razões expostas pelo recorrente, mantendo integralmente as irregularidades atacadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 01959/03

3/4

A douta **Procuradoria Geral**, através do ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, opinou preliminarmente pelo **conhecimento** do presente recurso e **não provimento**, mantendo-se intactas as decisões vergastadas, porquanto subsistentes todos os seus fundamentos.

A apreciação destes autos, que estava prevista para ocorrer na Sessão de **13/09/06** foi suspensa por pedido de vista suscitado pelo **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.

Na Sessão de **04/10/06**, ao proferir o seu voto, destacou que a sua Assessoria apurara valores diferentes dos apontados pela Auditoria, concernentes à diferença encontrada na conta corrente do FUNDEF, em relação à qual foi editada a **Resolução RPL TC 21/2005** (fls. 4601), determinando ao gestor que fossem prestados esclarecimentos, sob pena de imputação, votando com o Relator, mas com a diminuição da importância da diferença apontada.

De sua parte, o então Relator propôs e o colegiado acatou, à unanimidade, que os autos retornassem à Auditoria para complementar a instrução, acerca da situação retro descrita.

Atendida a solicitação, a Unidade Técnica de Instrução concluiu em ratificar a irregularidade quanto ao saldo a menor na conta do FUNDEF do Município de São Bento, exercício 2002, estritamente quanto ao aspecto financeiro, com diminuição da diferença apontada para **R\$ 179.045,54**.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o Recurso de Reconsideração não tem o condão de fazer prevalecer modificações que venham a prejudicar a situação do recorrente, fica afastada a redução de percentual proposta pela Auditoria, em seu relatório de fls. 4674/4676, concernente às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de **8,16%** para **7,74%** da receita de impostos e transferências.

No que respeita à diferença no saldo da conta do FUNDEF apurado pela Auditoria e o apresentado pelo Gestor no Anexo IV, no valor de **R\$ 269.572,96**, o Relator reporta-se à Complementação de Instrução de fls. 4696/4698, na qual conclui-se que deve ser reduzido este montante para **R\$ 179.045,54**, tendo em vista ter sido *"omitida a Receita Extra-Orçamentária no Demonstrativo Financeiro do FUNDEF de responsabilidade do ex-Gestor com a intenção de fechar o respectivo demonstrativo, pois a inclusão das retenções previdenciárias irá produzir uma diferença no saldo, na medida em que a disponibilidade da conta do FUNDEF em 31 de dezembro de 2002 não cobre a apuração efetivada"*.

Permaneceu a arrecadação injustificável do ISS, pois, segundo a Auditoria, fls. 4671, *"O ISS até 31/07/03 foi regido pelo Decreto-Lei 406/19968 e alterações posteriores. A partir de 01/08/2003, o ISS é regido pela Lei Complementar 116/2003, conforme fls. 4659/4668"*.

Data vênia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator entende que o Gestor não pode ser responsabilizado pelo não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal, mais precisamente o **Acórdão APL TC 500/2003**, tendo em vista que assim não foi declarado pelo Tribunal Pleno, estando o Processo correspondente, **Processo TC 03091/02**, ainda, por ser levado a julgamento de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável. Fica, portanto, afastada a falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01959/03

4/4

Fazendo estas observações, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **conheçam** do presente Recurso, concedendo-lhe **provimento parcial** para afastar as irregularidades referentes ao não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal, e reduzindo de **R\$ 269.572,96** para **R\$ 179.045,54**, o valor da diferença apontada na conta do FUNDEF, mantendo-se intactos os demais itens das decisões atacadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

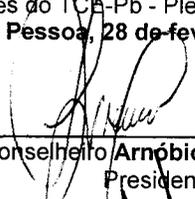
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01959/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar as irregularidades referentes ao não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal, e reduzindo de R\$ 269.572,96 para R\$ 179.045,54, o valor da diferença apontada na conta do FUNDEF, mantendo-se intactos os demais itens das decisões atacadas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2.007.



Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente



Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: _____



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal